



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, §1º, inciso II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 03 de janeiro de 2022, apresenta justificativa para a celebração do Aditivo Contratual nº 05/2022 ao Contrato nº 04/2020, referente à contratação da empresa Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO (CNPJ nº. 13.018.171/0001-90)., para a prestação dos seguintes serviços: “*serviço de abastecimento de água encanada e coleta de esgotos para a Câmara Municipal de Itabaiana*”.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato nomeado pela Portaria GFC nº 04/2020, o Servidor **Jean Paulo Conceição Souza Moura**, explicitando a necessidade de prorrogação da vigência do contrato celebrado por conduto do procedimento de inexigibilidade nº. 04/2020.

O citado Relatório expõe que a Câmara Municipal de Itabaiana, através da sua Gerência Administrativa e Financeira, tem tido certa dificuldade em identificar um padrão de consumo de água no edifício deste órgão Legislativo, apresentado alguns pedidos de refaturamento das faturas por anormalidade no consumo. Além disso, foi apontada a ocorrência de atos reprováveis, como cidadãos que deixam, propositalmente, todas as torneiras dos banheiros ligadas a esmo.

Destarte, a alteração é relativa à execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente na prestação dos serviços de abastecimento de água encanada e coleta de esgotos para a Câmara Municipal de Itabaiana.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do contrato, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Reitera-se que a vigência do Contrato de nº 04/2020 pode ser verificada em sua Cláusula Segunda, a qual dispõe que "possui vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua assinatura, com exame anual por parte da CONTRATANTE, para constatar que permanecem as situações de monopólio de fornecimento de água por parte da CONTRATADA, nos termos da Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 36/2011." (grifo acrescido).

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, assim como a vigência contratual, faz-se necessário observar se foram respeitados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).

Consoante se extrai do § 1º acima transcrito, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, desde que esse acréscimo não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.



FL N° 88

18

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

A não celebração do aditivo poderá causar um enorme prejuízo à Administração Pública, existindo a necessidade do acréscimo de R\$1523,53 (mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), correspondendo a 21,31% do valor global do contrato, como forma de garantir que haja dotação para liquidação das despesas futuras.

Por fim, verifica-se que o valor de despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 1001 - Câmara Municipal De Itabaiana
- Projeto/Atividade: 2001/2022 - Manutenção Dos Serviços Da Câmara Municipal
- Elemento De Despesa: 3390390000 - Outros Serv.Terceiros-Pessoa Juridica
- Subelemento De Despesa: 30 - Serviços De Água E Esgoto
- Fonte De Recurso: 15000000 - Recursos Não Vinculados De Impostos

Itabaiana, 02 de dezembro de 2022.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira

Presidente

Artur Mesquita Dantas
Artur Mesquita Dantas
Secretário

André Oliveira de Rezende
André Oliveira de Rezende
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.***

Em, 02 de dezembro de 2022.

Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana